



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720421/2010-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.201 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA JOSE EUSEBIO SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO.

Comprovado nos autos a prática de condutas dolosas com o intuito de obter restituições indevidas é cabível a qualificação da multa de ofício.

MULTA. CONFISCO.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei. A multa de ofício é prevista em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula CARF nº 2. Recurso provido em parte.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello que dava provimento parcial para excluir a qualificação da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinicius Magni Verçosa, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008, anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007, com imposição de multa qualificada de 150%, bem como juros de mora, em virtude de glosa de deduções de contribuições a previdência privada/FAPI, de dependentes, de despesas médicas e com instrução, tudo decorrente das constatações descritas no Termo de Verificação Fiscal, fls. 154 a 162, e adequadamente relatadas em primeira instância nos termos abaixo:

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início do Procedimento de Fiscalização, Termo de Ciência e Continuidade do Procedimento Fiscal e Termos de Intimação, todos devidamente notificados ao contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 154/162, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF/BrasíliaDF, de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu diversos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

A autoridade lançadora informa que não foi considerada a declaração retificadora não espontânea para o exercício 2009, entregue depois da ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

Após análise dos documentos apresentados pela fiscalizada e informações obtidas por meio de circularização junto a supostos beneficiários de despesas declaradas a título de dedução, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 143/145 e 156/162:

001 – Dedução indevida de Dependente

<i>Exercício</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2008	3.169,20

002 – Dedução indevida de Despesas Médicas

<i>Exercício</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2005	9.221,71
2006	7.307,54
2007	19.289,15
2008	10.971,70

003 – Dedução indevida de despesas com Instrução

<i>Exercício</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2008	7.441,98

004 – Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI

<i>Exercício</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2008	15.084,23

Multa Qualificada de 150% e da Representação Fiscal Para Fins Penais

A autoridade lançadora aplicou multa de ofício qualificada de 150%, exceto sobre a glosa de dependente e parte de despesas médicas, e procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas,, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Na impugnação, fls. 177 a 179, a contribuinte alegou que não tem fundamento fático a afirmação de que se encontra dentre aquelas pessoas que teriam se beneficiado de um esquema destinado a fraudar o fisco, uma vez que jamais utilizou os serviços da pessoa denominada como “Dr. Santos”.

Esclarece que não manipulou valores de despesas médicas, sendo que todas as despesas a este título foram efetivamente realizadas, mesmo aquelas cujo comprovante não se conseguiu juntar.

Acrescenta que é beneficiária do plano de saúde Golden Cross há mais de vinte e cinco anos e tem como dependentes suas duas filhas Delma e Dayenne Eusébio da Silva, as quais mesmo sendo maiores de idade continuam como beneficiárias do plano em apreço.

Assevera que não houve má fé em declarar a totalidade das despesas pagas, mas sim entendimento equivocado de que assim poderia proceder. Ressalta que as diferenças de valores decorrem do fato de que a AGEPOL declarou os lançamentos consignados em folha de pagamento, sem computar alguns pagamentos realizados mediante débito em conta ou boletos.

Menciona julgado do TRF da 1ª Região para requerer reconsideração dos patamares de juros e multas, os quais considera impagáveis, caso não seja julgada improcedente a autuação.

Não foram juntados documentos comprobatórios à impugnação.

A impugnação foi indeferida, em síntese, sob os fundamentos abaixo:

a) diante das provas dos autos, coletadas após investigações realizadas pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), que contou com ordem judicial de busca e apreensão, bem como quebra de sigilo fiscal e dos dados contidos nos computadores e/ou equipamentos apreendidos, não prospera a alegação de que não participou ou não autorizou de qualquer ação que almejava obter restituição indevida, pois sem sua conivência, como verdadeiro beneficiário dos valores subtraídos do Erário, não haveria fraude;

b) se o contribuinte tivesse outra intenção, senão receber indevidamente os valores apurados nas declarações – originais ou retificadora – não teria resgatado todos os valores que lhe foram disponibilizados;

c) a multa qualificada decorreu de correta aplicação da lei, porque os fatos verificados no curso da fiscalização demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/1996, e nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964; uma vez expressamente previstas na legislação pertinente, não há como afastar a aplicação das multas de ofício sobre o valor do imposto apurado no presente lançamento;

d) a aplicação dos juros de mora obedece fundamentalmente o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9430/1996, alegações de inconstitucionalidade não são apreciadas na instância administrativa;

e) sem razão o pedido para calcular os juros somente até a data em que foi constituído o lançamento, pois, nos termos da norma legal, tais acréscimos legais incidem até a data do recolhimento do tributo, e;

f) no que concerne às jurisprudências invocadas, há que ser esclarecido que tais decisões, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

A ciência do acórdão ocorreu em 28/07/2012, sábado, fls. 205, e recurso voluntário foi interposto no dia 28/08/2012, fls. 206 a 213.

A peça recursal ampara-se nas alegações abaixo sintetizadas:

1. embora a ação fiscal tenha sido iniciada por suspeita de envolvimento do recorrente com o grupo de Luís Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, que elaborava declarações fictícias para restituição indevida de tributos, a acusação é falsa porque não conhece e jamais fez declaração anual com a citada pessoa, tanto que juntou aos autos os recibos de entrega das declarações dos quais pode-se constatar que nenhuma delas foi elaborada como relatado pelo auto de infração;

2. o ônus da prova incumbe a quem alega e não há nos autos qualquer documento ou outro meio de prova a dar sustentação à afirmativa da Receita de ligação do recorrente com o dito Dr. Santos;

3. teria comprovado a quase totalidade das despesas médica, planos de saúde, de escolas, etc, demonstrando dessa forma que eventuais diferenças ou falta de comprovação decorreu de falhas normais sem qualquer conotação ou intuito de querer burlar o fisco;

4. a aplicação da multa de 150% soa como descabida e viola o princípio constitucional do não confisco, além de tornar os débitos impagáveis; o dolo específica há que

ser provado de forma robusta, não bastando a presunção da prática fraudulenta. Cita a Súmula 25 do CARF, além de decisões judiciais que transcreve em sua petição.

5. requer a juntada de documentos que comprovem que se utilizou dos serviços do tal “Sr. Santos”; caso não consiga, determine a anulação de todo o procedimento com vista a possibilitar ao recorrente a promover os ajustes necessários, ou; considere a boa fé da recorrente isentando-a do pagamento de multas, qualificadas ou não.

Não foram juntados documentos comprobatórios à peça recursal.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, fls. 154 a 162, o procedimento fiscal decorreu de investigação conduzida pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal na 1ª Região Fiscal (ESPEI 1ª RF) que identificou um grupo de pessoas especializado em “assessorar” contribuintes que desejavam incrementar os valores de restituição de imposto de renda por meio, basicamente, do aumento de deduções na Declaração de Ajuste Anual.

Na referida investigação, fls. 98 a 109, apurou-se que o esquema fraudulento era operado por Luís Joubert dos Santos Lima, vulgo Dr. Santos, e por mais algumas pessoas por ele lideradas, obtendo remuneração de um valor fixo para elaboração da Declaração de Ajuste Anual, bem como percentual sobre o valor restituído indevidamente.

Em razão dessa investigação foi expedido mandado de busca e apreensão determinado pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 110 a 118) no escritório do contabilista Luis Joubert dos Santos Lima e conseqüente apreensão de documentos que comprovam um esquema de “fabricação” de restituições fraudulentas para centenas de contribuintes.

A identificação dos contribuintes que se beneficiaram dessa fraude ocorreu por meio de cruzamento de dados dos sistemas da Receita Federal e posteriormente com a constatação de que as Declaração de Ajuste Anual foram transmitidas pelo mesmo Protocolo da Internet (IP). Então foram expedidos mandados de procedimentos fiscais para diversos contribuintes, dentre os quais o recorrente.

A autoridade fiscal descreve no Termo de Verificação Fiscal que o evidente intuito fraudulento está comprovado com o que foi relatado em cada infração, podendo destacar: a) prática reiterada de cometimento das infrações (vários exercícios); b) não apresentação da documentação comprobatória; c) declaração falsa sobre contribuição para

previdência privada; d) procedimento comum ao do esquema fraudulento conhecido como grupo do Dr. Santos e investigado pelo ESPEI da 1ª Região Fiscal.

A despeito de não haver informação direta no sentido de qual o número do Protocolo da Internet (IP), o conjunto probatório dos autos é suficientemente consistente para comprovar o evidente intuito fraudulento, haja vista utilizar-se dos mesmos meios descritos na Informação de Pesquisa e Investigação, elaborada pela ESPEI da 1ª Região Fiscal, fls. 98 a 109, em especial, fls. 106.

Observe-se que, no caso da dedução de indevida de Previdência Privada/Fapi, a descrição no Termo de Verificação Fiscal indica que:

“(...) dentre os métodos do esquema de falsificações de declarações, a inclusão de deduções fictícias de previdência privada foi um dos mais comuns praticados, sendo que o CNPJ da BRASILPREV consta na lista dos cadastros apreendidos pela Polícia Federal (fl. 113 a 118), onde, dentre outras, há uma grande quantidade de instituições de previdência privada que eram informadas falsamente como beneficiárias nas declarações.”

O mesmo ocorre em relação à dedução de despesas com instrução, conforme excerto extraído do citado Termo de Verificação Fiscal:

“os CNPJ das referidas instituições estão dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal, onde há uma grande quantidade de cadastros de CNPJ de pessoas jurídicas que eram informadas falsamente como estabelecimentos de ensino beneficiários nas declarações (fls. 113 a 118).

No caso da dedução de despesas médicas fictícias, o Termo de Verificação Fiscal consignou que:

“No caso específico da Golden Cross, vale destacar que, em resposta ao Termo de Constatação Fiscal (fl. 64), foi apresentada declaração entregue pela AGEPOL – Associação Geral dos Servidores da Polícia Civil do DF (fl. 72) – que demonstra os valores pagos de 2004 a 2008 pela contribuinte à Golden Cross, discriminados por valores totais anuais, sem no entanto separar a parte referente somente à contribuinte daquela referente a seus dependentes do plano de saúde.

Mesmo que a contribuinte pudesse ter se equivocado ao informar estes valores totais nas DIRPF de 2005 a 2008, sem observar que parte destes valores referia-se a dependentes do plano de saúde que não eram dependentes das DIRPF, ficou caracterizada a manipulação de valores a partir do momento em que ela declarou valores pagos à Golden Cross deliberadamente maiores até do que os valores totais por ano encontrados na declaração da AGEPOL.

Tais situações constituem elementos consistentes para a qualificação da multa em relação a essas partes da autuação, conforme previsto no § 1º do art. 44 da Lei 9.430, de 1996.

Ressalte-se que nesse aspecto o Termo de Verificação Fiscal concluiu nos seguintes termos:

“Nota-se que houve a inserção de deduções fictícias efetuada nos moldes em que o grupo do Dr. Santos se utilizava. Isto está comprovado conforme o que foi relatado para cada infração, sendo que podemos destacar os seguintes fatos:

- Criação de valores fictícios como dedução de despesas médicas e de instrução;*
- Inclusão de dependentes inexistentes;*
- Dedução não comprovada de previdência privada, em se tratando de servidor público.*

Além disso, dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal (fls. 113 a 118), há uma grande quantidade de cadastros de CNPJ de pessoas jurídicas que eram informados falsamente como beneficiários nas declarações, dentre eles, podemos identificar os relacionados a seguir, que foram utilizados nas declarações referentes aos anos-calendário de 2004 a 2008:

- UPIS – União Pioneira de Integração Social;*
- Colégio Marista Champagnat;*
- BRASILPREV.*

No que diz respeito à citação da Súmula CARF nº 25, ressalte-se que tal entendimento não se aplica ao caso examinado nos presentes autos, haja vista que nestes não há lançamento de infração relacionada à omissão de rendimentos, assunto do referido enunciado.

Quanto às decisões judiciais citadas na peça recursal vale o argumento apresentado pela decisão recorrida no sentido de que estas não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Finalmente, não cabe ao CARF manifestar-se sobre inconstitucionalidade de lei sob o fundamento de violação ao princípio do não-confisco ou quebra de isonomia, tal como enunciado na Súmula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior